|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO DER/RP | 86/1073/2013 |
| INTERESSADO | João Alves Correa – J. A. C. F. (aluno) |
| ASSUNTO | Recurso contra Avaliação Final |
| RELATORA | Cons.ª Laura Laganá |
| PARECER CEE | Nº 340/2013 CEB Aprovado em 25/9/2013 Comunicado ao Pleno em 02/10/2013 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

O aluno J. A. C. F. ficou retido no 2º ano do Ensino Médio da Escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio “Ateneu Barão de Mauá”. O estabelecimento é privado, situa-se à Rua Carlos Chagas, 630, Ribeirão Preto, SP e jurisdiciona-se à Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto.

O aluno não conseguiu obter média final 5,0 nos seguintes Componentes Curriculares: Física, História, Língua Portuguesa e Literatura, Matemática, Química e Redação (fls.05).

Segue abaixo um resumo do Histórico Escolar do aluno no 2º ano do Ensino Médio:

|  |  |
| --- | --- |
| **COMPONENETE CURRICULAR** | **MÉDIA FINAL 2012** |
| BIOLOGIA | 6,50 |
| EDUCAÇÃO FÍSICA | - |
| FILOSOFIA | - |
| FÍSICA | 4,50 |
| GEOGRAFIA | 5,50 |
| HISTÓRIA | 3,50 |
| INGLÊS | 5,00 |
| LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA | 3,50 |
| MATEMÁTICA | 3,50 |
| QUÍMICA | 4,50 |
| REDAÇÃO | 4,50 |
| SOCIOLOGIA | 6,00 |

Em 14-12-2012, o pai do aluno entrou com pedido de reconsideração de resultados finais junto ao Colégio (fls.03).

Em 18-12-2012, o Conselho de Classe manifestou-se afirmando que: *“(...) reavaliou o desempenho global do educando e entendeu, em sua maioria, que o aluno não possui requisitos para cursar a série subsequente. Portanto, o Conselho ratifica a decisão anterior de manter o aluno classificado para a mesma série, pois não foram atingidos os objetivos, de forma satisfatória, nos componentes curriculares cursados, conforme registrado em ata”* (fls.04).

Em 18-12-2012, o pai do aluno interpôs recurso junto à Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto, nos termos da Deliberação CEE Nº11/96, em vigor no ano letivo de 2012, contra a decisão da Escola (fls. 01).

A Comissão de Supervisores, designada pela Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto para analisar o caso, apresentou seu relatório de fls. 08 a 10, no qual expõe os seguintes argumentos:

*“1) O desempenho do aluno, no decorrer do ano letivo, foi insatisfatório na maioria das disciplinas que cursou, conseguindo média final de aprovação, ao final do ano letivo, apenas nas disciplinas de Biologia, Geografia, Língua Estrangeira Moderna (Inglês) e Sociologia;*

*2) A escola apresenta registros de que à luz de seu Regimento, deu oportunidades para que o aluno obtivesse sucesso durante sua caminhada escolar, dando notícia aos pais sobre as dificuldades de aprendizagem e as possibilidades de recuperação contínua, como plantões de dúvidas e informações sobre a vida escolar do aluno;*

*3) Os estudos de recuperação, em sua forma contínua e paralela, previstos na LDB foram proporcionados ao aluno;*

*4) O Conselho de Classe/Série (...) manifesta-se pela manutenção da retenção do aluno e na justificativa dos professores (...) considerou-se que o aluno, após todas as oportunidades dadas pelo estabelecimento, não conseguiu o mínimo necessário para o prosseguimento de estudos na série seguinte”.*

A Comissão de Supervisores de Ensino conclui seu relatório manifestando-se pela retenção.

Após tomar ciência da decisão da Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto, o pai do aluno solicitou que o expediente fosse encaminhado a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE Nº 11/96, em vigor no ano letivo de 2012 (fls.13).

A Assistência Técnica contatou a Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional CIMA/SEE e obteve a informação de que o aluno cursa atualmente o EJA Ensino Médio na CEEJA Prof.ª Cecília Dultra Caram, concomitante com o primeiro módulo do Curso Técnico em Comunicação Visual, oferecido pela Escola Immaginare Criação Artes Visuais (fls. 276 e 277).

Após análise prévia do expediente, observa-se que este tramitou de acordo com a Deliberação CEE Nº 11/96, em vigor no ano letivo de 2012, e que a retenção se deu em consonância com as normas do sistema de avaliação previstas no Regimento Escolar. Não há evidências de atitudes discriminatórias ou desrespeito a outras normas e leis aplicáveis.

**2. CONCLUSÃO**

**2.1** À vista do exposto, indefere-se o Recurso interposto pelo pai do aluno J.A.C.F., mantendo-se as decisões de retenção da Escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio “Ateneu Barão de Mauá” e da Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto.

**2.2** Encaminhe-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à Escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio “Ateneu Barão de Mauá”, à Diretoria de Ensino Região de Ribeirão Preto, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

***a) Cons.ª Laura Laganá***

 ***Relatora***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Margarida Josefina Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de setembro de 2013.

***a) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de outubro de 2013.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 340/13 – Publicado no DOE em 04/10/2013 - Seção I - Páginas 49/50